Aprovo o Caderno de Encargos.
O Diretor de Pessoal,
José Rafael Salvado de Figueiredo
Assinado de forma digital por José Rafael Salvado de Figueiredo
Dados: 2021.01.28 17:38:47 Z
José Rafael Salvado de Figueiredo
Comodoro

Entidade Adjudicante **| SUPERINTENDÊNCIA DO PESSOAL**

Número Processo Despesa **| *3021000044***

Procedimento **| *Concurso Público***

Objeto do Contrato **| Aquisição de Serviços de transitário**

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 2
Artigo 1.º | Objeto 2
Artigo 2.º | Contrato 2
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 3
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 3
Artigo 6.º | Conformidade dos serviços 3
Artigo 7.º | Inspeção dos serviços 3
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 3
Artigo 9.º | Receção dos serviços 4
Artigo 10.º | Aceitação dos serviços 4
Artigo 11.º | Rejeição dos serviços 4
Artigo 12.º | Garantia dos serviços 4
Artigo 13.º | Dever de sigilo 5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 5
Artigo 14.º | Preço Base 5
Artigo 15.º | Preço Contratual 5
Artigo 16.º | Condições de pagamento 5
Artigo 17.º | Mora no pagamento 6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato 6
Artigo 18.º | Penalidades contratuais 6
Artigo 19.º | Força maior 7
Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público 8
Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário 8
Artigo 22.º | Execução da caução 8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 9
Artigo 23.º | Comunicações e notificações 9
Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 9
Artigo 25.º | Fiscalização 9
Artigo 26.º | Gestor do Contrato 9
Artigo 27.º | Foro competente 9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 10
Artigo 28.º | Requisitos Técnicos 10
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO 11
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 12
ANEXO C - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 15
ANEXO D - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 16
ANEXO E - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS 17

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, B C e D, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Pessoal – Direção de Pessoal, doravante designado por contraente público.
2. A contratação será efetuada ao abrigo do CPV: 63520000-0 Serviços de agências de transportes.
3. Este procedimento foi autorizado por Despacho do Vice-Almirante Superintendente do Pessoal, de 22 de janeiro de 2021.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato mantém-se em vigor desde o dia da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, ou até à execução do montante do preço contratual se este ocorrer previamente em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações assessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;

c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;

d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Morada;
 e. IBAN e código SWIFT;
 f. Endereço de Email;
 g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 298.965,00€ (duzentos e noventa e oito mil novecentos e sessenta e cinco euros) (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual, dividido da seguinte forma:
 a. 2021 – 99.655,00€ (noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco euros);
 b. 2022 – 99.655,00€ (noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco euros);
 c. 2023 – 99.655,00€ (noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco euros);
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo estipulado no Anexo A ao presente Caderno de Encargos após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito,

os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.

6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

7. As faturas devem incluir, obrigatoriamente, a seguinte informação, sob pena, e em caso de não obedecerem à presente condição, de serem devolvidas para retificação:

 a. Descrição pormenorizada do serviço prestado com menção a datas;

 b. Identificação da entidade adjudicante;

 c. Devem estar discriminadas e desagregadas por:

 i. Custos de transporte (marítimo/terrestre/aéreo);

 ii. Indicação de carga (Kg)/volume (m^3) considerado;

 iii. Outros encargos (se aplicável também deverão ser discriminados e desagregados).

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5 ‰ , por cada dia de atraso;

 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1 ‰ , por cada dia de atraso;

c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5 ‰ , por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

4. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
5. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
6. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
7. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

Número do Processo de Despesa	**3021000044**
Prazo Máximo Contratual	Até 31 de dezembro de 2023
Preço Base	298.965,00 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias

ANEXO B - Especificação Técnica I

1.1 - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2, D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [a] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,20	40%	]0 - 40]	30%				1	0,00
						]40 - 80]	50%				2	
						> 80	20%				3	
		EUA	San Diego (CA)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				4	0,00
						]40 - 80]	50%				5	
						> 80	20%				6	
			Monterey (CA)	0,10	40%	]0 - 40]	30%				7	0,00
						]40 - 80]	50%				8	
						> 80	20%				9	
			San Antonio (TX)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				10	0,00
						]40 - 80]	50%				11	
						> 80	20%				12	
			Washington DC	0,25	40%	]0 - 40]	30%				13	0,00
						]40 - 80]	50%				14	
						> 80	20%				15	
			Philadelfia (PA)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				16	0,00
						]40 - 80]	50%				17	
						> 80	20%				18	
			Virginia (VA)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				19	0,00
						]40 - 80]	50%				20	
						> 80	20%				21	
		Holanda	Den Helder	0,10	20%	]0 - 40]	30%				22	0,00
						]40 - 80]	50%				23	
						> 80	20%				24	
		Alemanha	Kiel	0,25	20%	]0 - 40]	30%				25	0,00
						]40 - 80]	50%				26	
						> 80	20%				27	
											TOTAL	0,00

B) EXPORTAÇÕES

ORIGEM		DESTINO		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG [a]	Relevância do intervalo (D1,D2, D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [a] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,20	40%	]0 - 40]	30%				28	0,00
						]40 - 80]	50%				29	
						> 80	20%				30	
		EUA	San Diego (CA)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				31	0,00
						]40 - 80]	50%				32	
						> 80	20%				33	
			Monterey (CA)	0,10	40%	]0 - 40]	30%				34	0,00
						]40 - 80]	50%				35	
						> 80	20%				36	
			San Antonio (TX)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				37	0,00
						]40 - 80]	50%				38	
						> 80	20%				39	
			Washington DC	0,25	40%	]0 - 40]	30%				40	0,00
						]40 - 80]	50%				41	
						> 80	20%				42	
			Philadelfia (PA)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				43	0,00
						]40 - 80]	50%				44	
						> 80	20%				45	
			Virginia (VA)	0,25	40%	]0 - 40]	30%				46	0,00
						]40 - 80]	50%				47	
						> 80	20%				48	
		Holanda	Den Helder	0,10	20%	]0 - 40]	30%				49	0,00
						]40 - 80]	50%				50	
						> 80	20%				51	
		Alemanha	Kiel	0,25	20%	]0 - 40]	30%				52	0,00
						]40 - 80]	50%				53	
						> 80	20%				54	
											TOTAL	0,00

1.2 - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume [b] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,20	60%	m^3	20%				55	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				56	
						40 Pés (contentor)	30%				57	
		EUA	San Diego (CA)	0,25	60%	m^3	20%				58	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				59	
						40 Pés (contentor)	30%				60	
			Monterey (CA)	0,10	60%	m^3	20%				61	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				62	
						40 Pés (contentor)	30%				63	
			San Antonio (TX)	0,25	60%	m^3	20%				64	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				65	
						40 Pés (contentor)	30%				66	
			Washington DC	0,25	60%	m^3	20%				67	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				68	
						40 Pés (contentor)	30%				69	
			Philadelfia (PA)	0,25	60%	m^3	20%				70	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				71	
						40 Pés (contentor)	30%				72	
			Virginia (VA)	0,25	60%	m^3	20%				73	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				74	
						40 Pés (contentor)	30%				75	
		Holanda	Den Helder	0,10	50%	m^3	20%				76	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				77	
						40 Pés (contentor)	30%				78	
		Alemanha	Kiel	0,25	50%	m^3	20%				79	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				80	
						40 Pés (contentor)	30%				81	
											TOTAL	0,00

B) EXPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume [b] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Inglaterra	Londres	0,20	60%	m^3	20%				82	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				83	
						40 Pés (contentor)	30%				84	
		EUA	San Diego (CA)	0,25	60%	m^3	20%				85	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				86	
						40 Pés (contentor)	30%				87	
			Monterey (CA)	0,10	60%	m^3	20%				88	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				89	
						40 Pés (contentor)	30%				90	
			San Antonio (TX)	0,25	60%	m^3	20%				91	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				92	
						40 Pés (contentor)	30%				93	
			Washington DC	0,25	60%	m^3	20%				94	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				95	
						40 Pés (contentor)	30%				96	
			Philadelfia (PA)	0,25	60%	m^3	20%				97	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				98	
						40 Pés (contentor)	30%				99	
			Virginia (VA)	0,25	60%	m^3	20%				100	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				101	
						40 Pés (contentor)	30%				102	
		Holanda	Den Helder	0,10	50%	m^3	20%				103	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				104	
						40 Pés (contentor)	30%				105	
		Alemanha	Kiel	0,25	50%	m^3	20%				106	0,00
						20 Pés (contentor)	50%				107	
						40 Pés (contentor)	30%				108	
											TOTAL	0,00

1.3 - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA TERRESTRE

A) IMPORTAÇÕES

DESTINO		ORIGEM		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG [d]	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [a] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*E4))
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Holanda	Den Helder	0,10	30%	]0 - 200]	10%				109	0,00
						]200 - 400]	20%				110	
						]400 - 600]	30%				111	
						]600 - 1000]	40%				112	
						]1000 - 3000]	50%				113	
						]3000 - 6000]	60%				114	
						> 6000	70%				115	
		Alemanha	Kiel	0,25	30%	]0 - 200]	10%				116	0,00
						]200 - 400]	20%				117	
						]400 - 600]	30%				118	
						]600 - 1000]	40%				119	
						]1000 - 3000]	50%				120	
						]3000 - 6000]	60%				121	
						> 6000	70%				122	
											TOTAL	0,00

B) EXPORTAÇÕES

ORIGEM		DESTINO		Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG [a]	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [a] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*E4))
PAÍS	CIDADE	PAÍS	CIDADE									
Portugal	Lisboa	Holanda	Den Helder	0,10	30%	]0 - 200]	10%				123	0,00
						]200 - 400]	20%				124	
						]400 - 600]	30%				125	
						]600 - 1000]	40%				126	
						]1000 - 3000]	50%				127	
						]3000 - 6000]	60%				128	
						> 6000	70%				129	
		Alemanha	Kiel	0,25	30%	]0 - 200]	10%				130	0,00
						]200 - 400]	20%				131	
						]400 - 600]	30%				132	
						]600 - 1000]	40%				133	
						]1000 - 3000]	50%				134	
						]3000 - 6000]	60%				135	
						> 6000	70%				136	
											TOTAL	0,00

1.4 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ORIGEM	DESTINO	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [a] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (ilhas)	0,25	30%	]0 - 40]	30%				137	0,00
				]40 - 80]	50%				138	
				> 80	20%				139	
									TOTAL	0,00

1.5 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS

ORIGEM	DESTINO	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume [b] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (ilhas)	0,25	70%	m^3	20%				140	0,00
				20 Pés (contentor)	50%				141	
				40 Pés (contentor)	30%				142	
									TOTAL	0,00

1.6 - TRANSPORTE NACIONAL DE MATERIAL INÓCUO POR VIA TERRESTRE

DISTÂNCIA DO TRANSPORTE	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via terrestre (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG [a]	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [a] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2+D3*E3+D4*E4))
]0 km - 50 Km]	0,10	100%	]0 - 200]	10%				143	0,00
			]200 - 400]	20%				144	
			]400 - 600]	30%				145	
			]600 - 1000]	40%				146	
			]1000 - 3000]	50%				147	
			]3000 - 6000]	60%				148	
			> 6000	70%				149	
]50 km - 100 Km]	0,10	100%	]0 - 200]	10%				150	0,00
			]200 - 400]	20%				151	
			]400 - 600]	30%				152	
			]600 - 1000]	40%				153	
			]1000 - 3000]	50%				154	
			]3000 - 6000]	60%				155	
			> 6000	70%				156	
]100 km - 200 Km]	0,10	100%	]0 - 200]	10%				157	0,00
			]200 - 400]	20%				158	
			]400 - 600]	30%				159	
			]600 - 1000]	40%				160	
			]1000 - 3000]	50%				161	
			]3000 - 6000]	60%				162	
			> 6000	70%				163	
]200 km - 400 Km]	0,10	100%	]0 - 200]	10%				164	0,00
			]200 - 400]	20%				165	
			]400 - 600]	30%				166	
			]600 - 1000]	40%				167	
			]1000 - 3000]	50%				168	
			]3000 - 6000]	60%				169	
			> 6000	70%				170	
Mais de 400 Km	0,10	100%	]0 - 200]	10%				171	0,00
			]200 - 400]	20%				172	
			]400 - 600]	30%				173	
			]600 - 1000]	40%				174	
			]1000 - 3000]	50%				175	
			]3000 - 6000]	60%				176	
			> 6000	70%				177	
								TOTAL	0,00
								TOTAL PONTUAÇÃO DA PROPOSTA	0,00

OBSERVAÇÕES:

a) Preço fixo/Kg para qualquer carga dentro do(s) intervalo(s);

b) Para grupagens ou carga geral considerar o m^3; Caso não se trate de mercadorias de grupagens ou carga geral considerar contentor de 20 ou 40 pés, conforme aplicável;

ANEXO C - Especificação Técnica II

2.1 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS (AÇORES) PARA CONTINENTE

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [a] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (Açores)	0,25	30%	]0 - 40]	30%				1	0,00
				]40 - 80]	50%				2	
				> 80	20%				3	
									TOTAL	0,00

2.2 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS (AÇORES) PARA CONTINENTE

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume [b] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (Açores)	0,25	70%	m^3	20%				4	0,00
				20 Pés (contentor)	50%				5	
				40 Pés (contentor)	30%				6	
									TOTAL	0,00

2.3 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA INTER-ILHAS (AÇORES)

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo	Preço/Kg dentro do intervalo [a]	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto
Continente	Regiões Autónomas (Açores)	0,25	30%	]0 - 40]	30%				7	0,00
				]40 - 80]	50%				8	
				> 80	20%				9	
									TOTAL	0,00

2.4 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA INTER-ILHAS (AÇORES)

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo	Preço por volume [b]	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto
Continente	Regiões Autónomas (Açores)	0,25	70%	m^3	20%				10	0,00
				20 Pés (contentor)	50%				11	
				40 Pés (contentor)	30%				12	
									TOTAL	0,00
								TOTAL PONTUAÇÃO DA PROPOSTA		0,00

OBSERVAÇÕES:

a) Preço fixo/Kg para qualquer carga dentro do(s) intervalo(s);

b) Para grupagens ou carga geral considerar o m^3; Caso não se trate de mercadorias de grupagens ou carga geral considerar contentor de 20 ou 40 pés, conforme aplicável;

ANEXO D - Especificação Técnica III

3.1 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS (MADEIRA) PARA CONTINENTE

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [4] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (MADEIRA)	0,25	30%	]0 - 40]	30%				1	0,00
				]40 - 80]	50%				2	
				> 80	20%				3	
									TOTAL	0,00

3.2 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS (MADEIRA) PARA CONTINENTE

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume [b] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (MADEIRA)	0,25	70%	m^3	20%				4	0,00
				20 Pés (contentor)	50%				5	
				40 Pés (contentor)	30%				6	
									TOTAL	0,00

3.3 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA AÉREA INTER-ILHAS (MADEIRA)

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via aérea (B)	INTERVALOS DE PESO EM KG	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço/Kg dentro do intervalo [4] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (MADEIRA)	0,25	30%	]0 - 40]	30%				7	0,00
				]40 - 80]	50%				8	
				> 80	20%				9	
									TOTAL	0,00

3.4 - TRANSPORTE DE MATERIAL INÓCUO POR VIA MARÍTIMA INTER-ILHAS (MADEIRA)

DESTINO	ORIGEM	Relevância do trajecto (A)	Relevância do transporte de material por via marítima (B)	INTERVALOS DE OCUPAÇÃO	Relevância do intervalo (D1,D2,D3)	Preço por volume [b] (E1,E2,E3)	Taxa de IVA aplicável	Fundamentação legal para isenção de IVA	N.º DO TRAJETO	Valor ponderado do trajecto (A*B*(D1*E1+D2*E2))
Continente	Regiões Autónomas (MADEIRA)	0,25	70%	m^3	20%				10	0,00
				20 Pés (contentor)	50%				11	
				40 Pés (contentor)	30%				12	
									TOTAL	0,00
								TOTAL PONTUAÇÃO DA PROPOSTA		0,00

OBSERVAÇÕES:

a) Preço fixo/Kg para qualquer carga dentro do(s) intervalo(s);

b) Para grupagens ou carga geral considerar o m^3; Caso não se trate de mercadorias de grupagens ou carga geral considerar contentor de 20 ou 40 pés, conforme aplicável;

ANEXO E - Especificação dos Serviços

1. A aquisição em curso faz face às necessidades dos serviços de transitário, ao nível de transporte de mercadoria não acompanhada, pessoal, de militares, militarizados ou civis da Marinha, para os anos de 2021, 2022 e 2023.

2. Os serviços contratados, a prestar nas condições mais vantajosas para a Marinha, e nos prazos definidos, incluem:
 2.1. Nos trajetos internacionais intracomunitários:
 a. A preparação e elaboração atempadas da documentação comunitária necessária para o transporte dos bens a expedir, se aplicável;
 b. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;
 c. A recolha do material na origem, considerando:
 i. Desmontagem de mobiliário
 ii. Carregamento na residência;
 iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;
 iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;
 v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).
 d. A entrega do material no local de destino;
 e. O transporte do material entre a origem e o destino;
 f. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.
 2.2. Nos trajetos internacionais extracomunitários:
 a. A preparação e elaboração atempadas da documentação extracomunitária relativa ao material a expedir;
 b. O pedido atempado de autorizações de sobrevoo, sempre que tal expediente se aplique ao percurso dos transportes efetuados por via aérea;
 c. A recolha do material na origem, considerando:
 i. Desmontagem de mobiliário
 ii. Carregamento na residência;
 iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;
 iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

d. A entrega do material no local de destino;

e. O transporte do material entre a origem e o destino;

f. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.3. Nos trajetos nacionais em Portugal continental:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

b. A entrega do material no local de destino;

c. O transporte do material entre a origem e o destino;

d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.4. Nos trajetos nacionais entre o Continente e as ilhas das regiões autónomas:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

b. A entrega do material no local de destino;

c. O transporte do material entre a origem e o destino;

d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.5. Nos trajetos nacionais entre as ilhas das regiões autónomas e o Continente:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

b. A entrega do material no local de destino;

c. O transporte do material entre a origem e o destino;

d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

2.6. Nos trajetos nacionais entre ilhas das regiões autónomas:

a. A recolha do material na origem, considerando:

i. Desmontagem de mobiliário

ii. Carregamento na residência;

iii. Fornecimento e utilização de material de embalagem adequada à mudança, nomeadamente caixas de cartão especial para quadros, livros e roupas, bobines de plástico de bolha, papel para acondicionar os bens;

iv. Embalagem especial para quadros, pratas, espelhos e mármores devidamente protegidos, bem como todos os objetos cuja fragilidade seja suscetível de danos;

v. Colocação de roupas em roupeiros de cartão (execução de *packing list* dos bens a transportar, onde o titular dos bens fica na posse de uma cópia).

b. A entrega do material no local de destino;

c. O transporte do material entre a origem e o destino;

d. O seguro do material, cobrindo todo o período relativo ao trânsito do material.

3. O seguro a considerar deverá:

3.1. Garantir o ressarcimento por danos verificados no material quando transportado por meios rodoviários, marítimos ou aéreos, em todos os percursos;

3.2. Cobrir os riscos contra os quais o material ficará protegido, incluindo o incêndio, a explosão, o choque, colisão ou capotamento do veículo transportador, ações resultantes de agentes da natureza (tempestades inundações fenómenos sísmicos etc.) e ainda o roubo do material;

3.3. Assegurar a responsabilidade civil dos transportadores;

3.4. Acautelar a responsabilidade civil por danos causados a terceiros;

3.5. Cobrir todo o período relativo ao trânsito do material desde a origem até ao destino.

4. No momento da solicitação do serviço, o adjudicatário indicará a data limite de entrega do material no destino.

5. O adjudicatário deverá garantir o acesso online ao seu sistema de informação de forma a permitir que, em tempo real, a Marinha Portuguesa possa acompanhar a situação do material em trânsito.

6. Caso não seja possível o acesso online definido no número precedente, deverá o adjudicatário assegurar métodos alternativos que tornem possível a Marinha monitorizar, em tempo real, a situação do material em trânsito.

7. A fatura relativa ao serviço prestado deverá ser acompanhada de documento comprovativo da entrega do material no destino.

8. Em todos os transportes em que se utilizem contentores (independentemente da sua dimensão) deverá o adjudicatário promover o transporte devidamente consolidado do material.

9. No âmbito dos serviços a prestar deverá ainda o adjudicatário:
 9.1. Efetuar o levantamento de toda a documentação válida para despacho, junto das empresas transitárias ou das companhias aéreas que efetuam o transporte do material, a fim de proceder à sua recolha e posterior entrega nos locais definidos pela Marinha Portuguesa;
 9.2. Indicar os contactos do(s) responsável(is) da empresa que estará(ão) permanentemente contactável(is) (24 horas por dia/365 dias por ano) para dar resposta às solicitações da Marinha, de acordo com o estipulado no artigo 4.º do Caderno de Encargos;
 9.3. Assegurar que todo o material em circulação se encontra devida e adequadamente abrangidas por apólices de seguro válidas, as quais deverão ser do conhecimento prévio da Marinha;
 9.4. Cobrar, a preço de custo, todos os serviços relativamente aos quais não é possível apresentar proposta prévia, nomeadamente as operações de fecho de rua, a utilização de gruas, a armazenagem para além dos prazos definidos neste caderno de encargos e as entregas/recolhas múltiplas, entre outros;
 9.5. Enviar, sempre que solicitado, cópia válida do seguro contratado para o transporte em causa.